



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-81.2012.815.0141

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

APELADO: Maria Maia e outros.

ADVOGADO: Salomão Ferreira da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REJEIÇÃO – MÉRITO – PROVA DO ACIDENTE E DO EVENTO MORTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO.

- Esta Corte de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que “A ausência de solicitação administrativa anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa”¹.

– **Mérito:** Demonstrada a prova do acidente e o evento morte decorrente, impõe-se a obrigação do pagamento do seguro nos termos do Lei 11.482/07.

– Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis*: “**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**”.

¹(TJPB- APELAÇÃO CÍVEL Nº 040.2008.000022-3/001 - RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DIÁRIO DA JUSTIÇA - PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013).

Vistos etc.

MARIA MAIA, JOSEFA DA CONCEIÇÃO e FRANCISCO SALVIANO ajuizaram Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em desfavor do **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pugnando pelo pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, que vitimou Severino Lucas Neto.

Na exordial, a companheira e ascendentes do falecido, respectivamente, argumentaram que ele foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 16 de setembro de 2010, razão porque pedem o pagamento do seguro obrigatório.

Juntou documentos (fls. 18/26).

O promovido apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls.31/61).

Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a uma composição.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.75/82, julgou procedente a ação, condenando o promovido ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Irresignada, a parte adversa apelou, às fls. 85/91, arguindo preliminar de carência de ação em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega que não houve comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte da vítima, além do que a correção monetária não deve incidir desde o evento danoso. Ao final, o provimento do recurso inserto.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 99/107, pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 113/117, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A presente preliminar não merece guarida, vez que é sabido que é obrigação da seguradora o pagamento da indenização de seguro obrigatório, independente de requerimento administrativo.

Assim, pontifica este Tribunal de Justiça:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro DPVAT, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. - **A ausência de solicitação administrativa anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Em nenhum momento o art. 3º Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, vigente à época do sinistro, menciona que a indenização é devida, tão-somente, em caso de incapacidade laboral, de modo que não é possível dar uma interpretação extensiva ao termo "invalidez permanente". - Portanto, a condenação do apelante a pagar indenização no valor integral, com base no artigo 3º, II, da Lei nº 11.482/2007, é razoável, pois a incapacidade do acidentado justifica o recebimento da indenização em seu montante total. - "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da correção monetária é o evento danoso. Precedentes jurisprudenciais." (REsp 746.087/RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, publicação: DJe 01/06/2010). DECISÃO: Vistos etc. ... Ante o exposto, com arrimo no artigo 557 do CPC, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença hostilizada. Intimações. Cumpra-se. **GRIFO NOSSO - (TJPB- APELAÇÃO CÍVEL Nº 040.2008.000022-3/001 - RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DIÁRIO DA JUSTIÇA - PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013)**

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada pela seguradora.

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre, desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a

indenização desse seguro.

No que se refere aos fatos narrados, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 explana que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam apenas as indenizações por morte, por invalidez permanente ou por despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 5º, caput, da Lei nº 6194/74, por sua vez, prescreve:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

No caso em tela, ficou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento do companheiro da recorrida, conforme se vê da certidão de ocorrência policial de fl. 22 e da certidão de óbito acostada às fl. 21, bem como do prontuário emitido pelo Hospital de Brejo dos Santos, dando conta de que a vítima teria dado entrada naquela unidade hospitalar com hemorragia em razão de acidente automobilístico, cumprindo, assim, o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 6194/74.

Nesse cenário, o recurso interposto pela seguradora recorrente mostra-se manifestamente improcedente, na medida em que se limitou a negar a existência de nexo causal entre o evento (morte) e o acidente.

Com relação a correção monetária, é cediço que a correção monetária deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis*: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”** (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante, razão pela qual não merece acolhimento tal pretensão do apelante em aplicar a correção monetária a partir da propositura da demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (grifos e destaques acrescidos).

O art. 557, *caput*, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, diante de sua manifesta improcedência, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença objurgada em todos os termos.

P.I.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR